



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 124/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a vedação do repasse de verbas públicas para a contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas que vilipendiem ou ridicularizem a fé cristã no município de Sorocaba*”.

Este Projeto de Lei, no momento, não encontra respaldo em nosso ordenamento,
com base nos fundamentos a seguir:

O PL em exame visa resguardar o respeito à fé cristã, impedindo que recursos públicos sejam utilizados para financiar atividades que promovam ataques, desrespeito ou escárnios à religião cristã, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica vedado o repasse de recursos financeiros, subsídios ou qualquer outra forma de financiamento com verbas públicas municipais para eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas, marchas, manifestações culturais ou quaisquer outras atividades promovidas por Organizações Não Governamentais (ONGs), associações, agremiações ou entidades afins que tenham como propósito, em seu conteúdo, vilipendiar, ridicularizar ou desrespeitar a fé cristã e seus símbolos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se vilipêndio, ridicularização ou desrespeito qualquer expressão, encenação, manifestação ou performance que:

I - Promova ofensas, escárnios ou menosprezo à doutrina, símbolos, ou práticas religiosas do cristianismo;

II - Incite ou incentive a perseguição, discriminação ou intolerância contra cristãos;

III - Utilize-se de imagens, gestos, palavras ou qualquer outra forma de expressão que distorça ou deturpe a fé cristã com o intuito de ofendê-la ou desqualificá-la publicamente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará na nulidade do ato administrativo que autorizou o repasse de recursos, além da obrigatoriedade de devolução integral dos valores aos cofres públicos, devidamente corrigidos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primeiramente, no **aspecto formal**, cabe destacar que a proposta central do PL é impedir o repasse de verbas públicas, constituindo matéria de índole tipicamente orçamentária, posto que, de acordo com o **Princípio da Legalidade, apenas a lei pode prever despesas públicas,**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo que, **a competência para iniciar o processo legislativo que trate de matérias orçamentárias é privativa do Chefe do Executivo**, conforme prevê o art. 165, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Na sequência, observa-se que no âmbito municipal, a temática de fundo já foi apreciada no parecer ao PL 125/2021, que originou a Lei 12.622, de 28 de julho de 2022 sendo que, em que pese este parecerista também concorde com o parecer ao PL que deu base à lei anterior, no entanto, esse não é o atual entendimento do Tribunal de Justiça de SP sobre a matéria, já que declarou a inconstitucionalidade da norma. Veja-se:

LEI Nº 12.622, DE 28 DE JULHO DE 2022.
(Declarada Inconstitucional nos autos da ADI 2148883-15.2024.8.26.0000)

Corroborar com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº 125/2021, DO EDIL DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos e o vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos.

Art. 2º Em respeito à liberdade religiosa fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos que pratiquem a conduta descrita no art. 1º e outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º Em caso de descumprimento do referido no art. 1º, incidirá multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser calculada em conformidade com a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Aplica-se ao infrator, caso pratique a conduta prevista no art. 1º em evento custeado com verbas públicas, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cumulativamente com a impossibilidade de recebimento de verbas públicas pelo período de 10 anos.

§ 2º Aplica-se ao infrator individual, caso pratique a conduta prevista no art. 1º multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que dispõe sobre a proibição do vilipêndio e de atos de vandalismo contra dogmas, crenças e monumentos da religião cristã em manifestações políticas, artísticas e culturais Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas **Violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público** aplicados à Administração Pública, ao estabelecer tratamento privilegiado a uma dada religião. Proibição da crítica a crenças e dogmas da religião cristã, no contexto de atividades culturais, políticas e artísticas, que, ademais, **configura tentativa delimitação prévia ao exercício da liberdade de expressão, consciência e crença** - Manifestação do pensamento crítico aos dogmas religiosos que não se confunde com atos de intolerância religiosa, estes sim, configuradores de abuso de direito Lei que visa impor censura prévia ao direito fundamental da liberdade de expressão – **Inconstitucionalidade reconhecida** Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria **ACÇÃO PROCEDENTE**.

[Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN 148883-15.2024.8.26.0000. Rel. Des. Luis Fernando Nishi, julgado em 11 de setembro de 2024].

Logo, considerando que a própria temática de fundo sobre a matéria já foi declarada inconstitucional, e, inexistindo alteração fática do cenário atual, a probabilidade de uma nova declaração de inconstitucionalidade material é latente.

Ante o exposto, considerando a declaração de inconstitucionalidade recente de Lei Municipal que materialmente dispunha sobre a matéria, e, considerando que formalmente a proposta demandaria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, **conclui-se pela inconstitucionalidade do PL 124/2025.**

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003500390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 20/02/2025 11:13

Checksum: **064CFCB5EFF20E1405EEA09B98FAE1CB9E892CB1951FB4E1739F8AC1598B384D**

